

Excelentíssimos Senhores
Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal

444-6/ 10

0100009

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador designado, "ut" portaria inclusa, lotado na Procuradoria Geral do Estado, sita na Rua Saldanha Marinho, nº 3, em Florianópolis, SC, onde recebe intimações, "ex vi" da competência originária estabelecida na letra "f" do inciso I do artigo 102 da atual Constituição Federal, vem perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal propor a presente

p.1



Ação de Retificação de Demarcação do
mite Interestadual Marítimo entre os Es-
tados de Santa Catarina e Paraná, contra
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-
FIA E ESTATÍSTICA - IBGE, fundação públi-
ca federal, com sede à Avenida Franklin
Roosevelt, 166, 10º andar, Rio de Janei-
ro, RJ, representada na pessoa de seu
Presidente, e face ao disposto no artigo
47 do nosso Estatuto Processual Civil, na
condição de litisconsortes passivo neces-
sário o ESTADO DO PARANÁ e o ESTADO DE
SÃO PAULO, ambas pessoas jurídicas de di-
reito público interno, representados pe-
los seus Procuradores-Gerais, lotados nas
Procuradorias Gerais, situadas, respecti-
vamente, à rua Marechal Hermes, 999, Cen-
tro Cívico, Curitiba-PR, e Pátio do Colé-
gio, 184, 1º andar, São Paulo-SP, pelas
razões de fato e de direito que passa a
expor:

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. G. ...".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



I - DOES FATOS:

1. - A Fundação IBGE encarregada pela Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1985 e Decreto nº 93.189, de 28 de agosto de 1986, de efetuar o traçado das linhas de projeções das divisas interestaduais marítimas entre os Estados da Federação, para fins de distribuição de "royalties" a título de indenização aos Estados e Municípios confrontantes com poços de petróleo. Ao traçar referida projeção estabelecendo os limites marítimos entre o Estado requerente (SC) e o Estado do Paraná, o fez de forma arbitrária e sem respaldo legal, causando assim, enormes prejuízos ao Estado de Santa Catarina.

2. - O fato supracitado, por lesivo aos interesses do Estado de SC, levou o Governo Catarinense a pleitear junto ao IBGE a "revisão dos critérios de aplicação da legislação s/ projeção de limites territoriais dos Estados sobre a plataforma continental" consoante expressa epígrafe do Of. nº GG-001/87, de 09-01-87 (doc. 1, fls.01-03),

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



isto por entender, entre outras razões, que "os pontos intermediários adotados para o traçado das linhas de base re-
tas não estão corretos, pois foram fixados arbitrariamente",
sem observância dos critérios legais (Lei 7.525/86 e Dec.
93.189/86).

3. - Em resposta ao referido Of. nº GG-001/87, o IBGE, através de seu então Presidente, Sr. ED-
SON DE OLIVEIRA NUNES, se propõe a "novo exame e pronuncia-
mento do órgão técnico desta (sic) entidade" (cf. Of. PR 20,
de 04-02-87 - doc. 11, fls. 02).

3.1. - Para tanto, o Governo de Santa Ca-
tarina indicou para representá-lo, nessa revisão conjunta, o
geólogo LUIZ CARLOS DA SILVA, o Procurador do Estado Dr.
GILBERTO D'AVILA RUFINO e o geógrafo ADEMIR KOERICH (cf. Of.
nº 03432/CC - doc. 111).

4. - Desses trabalhos resultou, além de
dados técnicos, parecer jurídico da lavra do Dr. GILBERTO
D'AVILA RUFINO (doc. ^{VII}IV, fls. 01/21) e publicado no BDA -
Boletim de Direito Administrativo, julho/88, p. 482-490

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



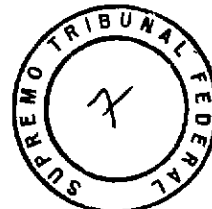
Intitulado "OS DIREITOS DOS ESTADOS-MEMBROS BRASILEIROS SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS ENCONTRADOS NA PLATAFORMA CONTINENTAL", cujas conclusões mereceram a aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina (cf. Of/SEPLAN/SC/GABIN Nº 1500/88 - doc. V).

Referido Parecer, encaminhado ao IBGE, confirma de forma cabal e insofismável a arbitrariedade e ilegitimidade, bem como a incorreção praticada pela mencionada Fundação, ao estabelecer o traçado da projeção do limite interestadual marítimo entre SC e PR.

5. - E, é de se ficar pasmo, pois, por absurdo que possa parecer, o próprio IBGE, em seu "Relatório Técnico DGC nº 01/88 - PROJEÇÃO DOS LIMITES INTERESTADUAIS EM ÁREA MARÍTIMA (doc.VIII, fls.03/16) ~~confirma~~ a irregularidade cometida, em detrimento aos direitos do Estado de Santa Catarina, consoante expressa na parte final desse seu relatório, cuja transcrição dá-se abaixo:

5. CONCLUSÕES

Depreende-se do até aqui exposto ser impossível ao IBGE cumprir, sem questionamentos, o que determina a lei nº



7.525/86 e o Decreto nº 93.189/86, no que tange aos Estados do Piauí e do Paraná.

A solução encontrada CARECE DE RESPALDO LEGAL e parte de uma premissa que não se encontra perfeitamente caracterizada; a da garantia da projeção integral das unidades da federação na 'plataforma continental'.

Considerando que o Governo do Estado de Santa Catarina questiona o procedimento ou procedimentos adotados pelo IBGE, recomenda-se o encaminhamento da questão à Consultoria Geral da República, diante das interpretações de textos legais efetuadas nos estudos e soluções desenvolvidas.

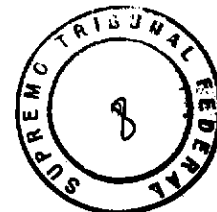
O questionamento levantado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, em presença de ocorrências semelhantes em outros países e mesmo questões de limites internacionais em águas marítimas, encontra solução por acordo ou convenção entre as partes, ou ato arbitral.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 1988.

DIRETORIA DE GEOCIÊNCIAS*.

(doc. VIII, fls.12)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



6. - De outra parte, é de se observar que o IBGE, através da correspondência PR/298 (doc. X) da sua Presidência, datado de 25 de julho de 1988, confirma não serem conclusivos os estudos para a fixação da divisa marítima entre SC/PR, referida correspondência é vazada nos seguintes termos:

"Conforme expresso no Relatório encaminhado a V. Exa. através do Ofício PR 250/88, os estudos procedidos pelo IBGE não são conclusivos quanto à projeção dos limites dos Estados de Santa Catarina e do Paraná na plataforma Continental, no tocante às jazidas petrolíferas descobertas no mar territorial".

"Cabe observar que o IBGE prossegue no aprofundamento desses estudos e tem-se colocado à disposição para discussão técnica dos problemas com os representantes das Unidades da Federação envolvidas. Assim, o encaminhamento final da questão só será feito após a conclusão desse processo de discussão".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

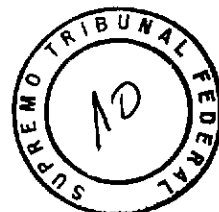


7. - Entretanto, apesar das declarações do IBGE de que seus estudos "não são conclusivos quanto à projeção dos limites dos Estados de Santa Catarina e do Paraná na Plataforma Continental" (doc. X), o ora Requerente, Estado de SC, foi surpreendido com a publicação pela Gazeta Mercantil de 30-08-1988, p. 22, dando conta de que, para o IBGE o campo petrolífero de Tubarão está no Paraná. Apresentou, assim, traçado de divisas ainda em discussão, como ponto solucionado.

7.1. - Em decorrência dessa notícia, o Governo do Estado de SC, expediu Telex nº 3.665 e o Of. nº 2229889.1 (doc.XVIII, fls.1/3) expondo sua perplexidade ante a matéria divulgada na Gazeta Mercantil, de 30 de agosto próximo passado, atribuindo ao IBGE a afirmação de que a localização do campo petrolífero de Tubarão está situado na plataforma continental do Estado do Paraná, ...".

7.2. - Em resposta, o IBGE, através do Telex NR 2507 do Of. PR/531 (docs. XIX e XX), assim se manifestou:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



"Embora os estudos realizados levem a que tecnicamente o IBGE considere o poço em águas do Estado do Paraná., estamos aguardando, até o final deste mês, estudos técnicos conclusivos por parte do Governo desse Estado que comprovem não estar correta a atual colocação do assunto".

(excerto do Of. 2229889.1 - doc. XXI, fls. 1 e 2).

Ao que, acrescenta:

"Como é grande a preocupação deste (sic) órgão em encontrar uma solução para essa demanda antes que o poço comece a produzir óleo e gás, decorrido o referido prazo o IBGE arguirá a Consultoria Geral da República, visando obter sustentação legal para sua decisão técnica".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



7.3. - Ora, estudos técnicos conclusivos

comprovando não estar correta a colocação do IBGE quanto ao traçado da linha de projeção do limite marítimo entre SC/PR, foram remetidos, inclusive com detalhado parecer jurídico exarado pelo Procurador do Estado, Dr. GILBERTO D'AVILA RUFFINO (doc.VII, fls.01/21); aliás, o próprio IBGE reconhece expressamente no seu Relatório DGC nº 01/88 (doc. VIII, fls. 15/16), a irregularidade cometida.

Tanto que, consoante afirma, pretende arguir a Consultoria Geral da República, visando obter sustentação legal para sua decisão técnica, o que, DATA VENIA, face a legislação vigente, é impossível, pois, não se pode obter sustentação legal para ato praticado em detrimento da lei (Lei nº 7.525/86 e Dec. nº 93.189/86). Legislação esta que define a forma pela qual referida Fundação teria de efetuar o traçado dessas projeções, ou seja: se IBGE cabe traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados confrontantes segundo a linha geodésica ortogonal à costa até o ponto de sua intersecção com os limites da plataforma continental (art. 9º, da Lei nº 7.525/86).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



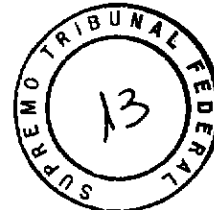
8. - Corroborando os estudos realizados e em resposta ao Of. PR/531 (doc. XX), o Estado encaminhou ao IBGE, "Réplica ao Relatório DGC N.º 01/88", concernente à projeção dos limites interestaduais em área marítima (doc. XXII, fls.01/07), onde reafirma a rejeição "in totum" dos procedimentos "técnicos" adotados pelo IBGE ao traçar a linha de projeção do limite interestadual marítimo entre os Estados de Santa Catarina e Paraná; haja vista mencionado traçado não ter observado o que determina a legislação que regulamenta tal procedimento (Lei 7.525/86 e Dec. 93.189/86), cuja observância SC espera seja cumprida.

9. - Estranhamente, sem que se apresentasse qualquer solução ao problema, o então Presidente do IBGE, Sr. CHARLES CURT MUELLER, através do Of. PR 430, de 12-10-89 (doc. XVII, fls.01/03), diz ao ora Requerente que:

"Em momento algum, após a apresentação do Relatório Técnico, o IBGE tomou conhecimento de fatos que motivassem a revisão do mesmo".

A handwritten signature is located in the lower right area of the page, below the text of paragraph 9.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



9.1. - DATA MAXIMA VENIA, essa afirmação, à vista das ocorrências - principalmente documentos I, II, VII, VIII, X - só pode ser entendida como delirante, pois além dos pedidos de revisão anexos do Parecer (doc. VII, fls.01/21), da Réplica ao Relatório DGC Nº 01/88 (doc. VIII, fls. 01/16), dentre outros documentos anexados, o próprio IBGE atesta a arbitrariedade e ilegalidade praticada no documento (Relatório DGC nº 01/88) que alega ter "elaborado em junho de 1988 e apresentado aos dois governos", bem como informa que esses estudos não são conclusivos, basta se ver o teor de seu Of. PR/298, de 25-07-88 (doc. X).

9.2. - De modo que inconcebível a alegação do então Presidente do IBGE, no sentido de não ter tomado conhecimento de fatos que motivassem a revisão da demarcação procedida referentemente ao limite interestadual marítimo SC/PR.

10. - Diante desse impasse, o Governo do Estado de Santa Catarina, convidou o Estado do Paraná, para, conjuntamente, resolverem "a demarcação das linhas divisórias no mar territorial", consoante expressa o Of. PRCC nº 398/90, de 16-05-90 (doc. XXIX), cujo teor pede-se vênias para transcrever:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Senhor Governador,

O Governo do Estado de Santa Catarina propõe-se a estabelecer com os Estados limítrofes a demarcação das linhas divisórias no mar territorial da frente atlântica.

As iniciativas conjuntas parecem ser o instrumento adequado para se resolver, definitivamente, qualquer questão de limites, e é, em razão disto, que formulo a presente reivindicação:

Espero que Vossa Excelência concorde em aliar-se à intenção no sentido de dar fiel cumprimento ao art. 12, § 2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal em vigor, que entrega aos Estados e Municípios o cuidado de 'promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas' (...).

Os diversos esforços até aqui envidados não lograram êxito nessa delicada tarefa. As últimas informações recebidas do IBGE evidenciam um impasse que se espera seja apenas provisório.

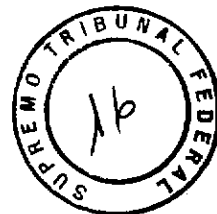
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Com efeito, uma carta de 12-10-1989, assinada pelo Presidente do IBGE e endereçada ao Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, das Minas e Energia de Santa Catarina, afirma, segundo relatório do mesmo órgão, elaborado em Junho de 1988 e apresentado aos dois Governos, que o poço denominado PR5-4 encontra-se em águas territoriais correspondentes à projeção do Estado do Paraná. Afirma também a referida carta que nenhum fato superveniente ensejou a necessidade de revisão do relatório.

Verifica-se que, no relatório de 11 de Junho de 1988, supracitado, o IBGE incorre em vários erros de interpretação de normas jurídicas, chegando a descaracterizar as situações geográficas objetivamente observáveis e a "questionar" as normas que ele reputa estarem em vigor. O relatório, ao invocar os casos dos Estados do Piauí e do Paraná, confessa que a solução por ele mesmo indicada "pode ser considerada arbitrária, incontestavelmente, contudo é a que melhor atende às premissas básicas utilizadas pelo IBGE".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



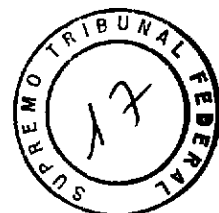
Conclui o relatório: "Depreende-se do até aqui exposto ser impossível ao IBGE cumprir, sem questionamento, o que determina a Lei nº 7.525/86 e o Decreto nº 93.186/86, no que tange aos Estados do Piauí e do Paraná. A solução encontrada carece de respaldo legal e parte de uma premissa que não se encontra perfeitamente caracterizada: a da garantia da projeção integral das unidades da Federação na 'plataforma continental'.

Fica assim evidenciado que a competência e a seriedade, com as quais o IBGE leva a cabo suas complexas tarefas na área de Geociência, contrastam muito com sua falta de êxito em matéria de hermenêutica jurídica.

As soluções, por ele apontadas, afastam-se em demasia do direito aplicável, para poderem merecer a anuência do Estado de Santa Catarina.

Ao contrário, há possibilidade de se estabelecer os limites marítimos entre os Estado de Santa Catarina e do Paraná, com o devido respeito às normas jurídicas pertinentes.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Essas são as razões pelas quais venho convidar Vossa Excelência para um exame conjunto da questão, no intuito de estabelecer definitivamente os referidos limites. Em razão da premência de prazos, estabelecidos pela Constituição Federal, face às várias providências a serem adotadas, rogo que Vossa Excelência manifeste sua opinião a este respeito, com toda a diligência requerida pela magnitude do assunto, de inquestionável relevância para ambos os Estados.

Por oportuno, quero registrar o alto apreço dos catarinenses por Vossa Excelência, bem como pelo povo do vizinho Estado do Paraná, com o qual Santa Catarina sempre manteve estreitos laços de amizade cordial, com interesses inter-dependentes, o que prezo e desejo manter e cultivar.

11. - De sua parte, o governo do Estado do Paraná, através do Of. ATG 2.302/90, de 25-06-90, (doc. XXX) assim se posicionou:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



"... permita-nos manifestar o entendimento deste Governo de que somente à União cabe tratar esse assunto. E, da parte do Paraná, já foi criada comissão de alto nível, para subsidiar o Governo Federal no que for necessário".

12. - Por outro lado, é de se observar a manifesta preocupação do Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, atual Presidente do Tribunal de Contas da União, ao requerer, em Sessão do TCU, de 17-08-88, fosse solicitada "documentação que versa sobre os estudos especializados" referente ao traçado das projeções das linhas de limite marítimo entre os Estados, haja vista "as implicações de ordem legal e política na justa distribuição dos 'royalties' provenientes da extração de óleo, xisto betuminoso e gás natural" (cf. doc XXX, fls. 1).

12.1. - Em decorrência, a PETROBRAS informou não ter realizado qualquer estudo a respeito, tendo em conta que, pela legislação vigente, compete ao IBGE proceder tais estudos, acrescentando:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Assim, a PEIROBRÁS, no pagamento de 'royalties' por produção na plataforma continental, orienta-se por Resoluções do IBGE, às quais dá acolhimento sem discutir o seu mérito. Não obstante, enquanto não se resolve a questão da real localização da recente descoberta na área do poço PRS-4, que originou o campo que batizamos de 'Iubarão', a PEIROBRÁS decidiu provisoriamente pela destituição dos poços a serem ali perfurados'. (cf. Doc. XXXIII, fls. 12)

12.2. - Do mesmo modo, a Diretoria de Hidrografia e Navegação, do Ministério da Marinha, informa que a competência para o traçado dos limites laterais marítimos estaduais e municipais foi atribuída ao IBGE, agregando que:

Por oportuno, participo ainda a V. Exa. que, conquanto tenha sido constituído, pela Portaria nº 77, de 18 de Julho de 1988 do Secretário-Geral do Ministério das

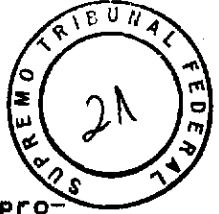


Ciências e Tecnologia, Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Cartografia, tendo entre suas tarefas emitir pareceres a respeito da demarcação de limites estaduais sobre a Plataforma Continental, não foi o mesmo ainda instalado. Por conseguinte, não estão sendo realizados estudos na Diretoria de Hidrografia e Navegação pertinentes ao assunto em pauta".

(cf. doc. XXXIII, fls. 14)

12.3. - Aos 14-11-88, ao se manifestar a respeito da questão, o Secretário da SPCI, do TCU, dá conta de que:

9. O Relatório Técnico produzido pela Diretoria de Geociências do IBGE, em 4 de julho do corrente ano, além da parte expositiva que, por vezes, foge ao entendimento do leigo, produz, nos seus três



anexos, a expressão cartográfica da projeção das unidades da Federação na "plataforma continental", na escala 1:20.000.000, imprestável portanto como meio de convencimento.

10. O Relatório da DGC é, em si, igualmente inconcluso sobre o fato questionado, sob a alegação de ser impossível ao IBGE cumprir, sem controvérsia, o que determina a Lei nº 7.525/86 e Decreto nº 93.189/86, no que tange aos Estados do Piauí e do Paraná. Note-se que a definição relativamente ao Estado do Paraná é que gerou a reclamação do Governo do Estado de Santa Catarina e, conseqüentemente, deu origem a este processo, por iniciativa do Sr. Ministro ADHEMAR GHISI.

11. Diante do impasse, recomenda o IBGE o encaminhamento da questão à Consultoria Geral da República, com vistas à interpretação dos textos legais que serviram àquele Instituto no estudo e soluções a que chegou. Lembra, afinal, que ocorrências semelhantes em outros países e mesmo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



questões de limites internacionais em águas marítimas, encontram solução por acordo ou convenção entre as partes, ou ato arbitral".

E conclui no sentido de que:

"12. Esta Secretaria não dispõe de elementos suficientes, nem de competência especializada para opinar a respeito da controvérsia. Por essa razão, não descartamos, de plano, as sugestões oferecidas pelo IBGE. Vale registrar, por oportuno, que o acordo ou arbitramento são meios reconhecidos pela atual Constituição para promover a demarcação das linhas divisórias litigiosas entre Estados-membros e Municípios (ADCT, art. 12, § 2º). Embora a mencionada disposição se refira, parece-nos, a litígios existentes na área continental, não vislumbramos impedimento que tais recursos indicados para solução de conflito sejam adotados na espécie".

12.4. - Por sua vez, o Secretário do TCU, Dr. DARCI DANTAS, em seu Parecer, de 09-05-90 (doc. XXXIII, fls. 62), conclui, diante do "Relatório" do IBGE, que:



"a discussão sobre tão relevante matéria só poderá ser alcançada pela via Judiciária ou por entendimento político através de negociações entre as partes".

12.5. - Tendo sido o Ministro ADHEMAR GHSI elevado à Presidência do Egrégio Tribunal de Contas da União, foi designado relator do procedimento desencadeado pelo mesmo, referente ao traçado dos limites marítimos interestaduais, perante aquela Corte de Contas (processo TC-009.098/88-7), o Ministro LUCIANO BRANDXO ALVES DE SOUZA, que, em seu Despacho de doc. XXXII, fls. 66) dá conta de que o IBGE,

"... através da Diretoria de Geociências, admite a existência de áreas com indefinições nos limites interestaduais (MA, PI e CE) e SP, PR e SC)".

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. Brandxo Alves de Souza".



E, ressalta que:


"Efetivamente, o assunto aqui tratado se reveste de relevância e complexidade".

(doc. XXXIII, fls. 66, 'in fine')

12.6. - Por sua vez a Procuradoria do TCU equivocou-se ao entender (item 11 do Parecer doc. XXXIII, fls. 69), que o traçado da projeção da linha de limite-marítimo entre o Estado de SC e PR resultou de projeção ortogonal à costa. Pois, isto é o que determina a lei, mas, que in casu (SC/PR) foi justamente o que não foi cumprido pelo IBGE, e é o que reclama SC, ou seja, que o traçado dessa projeção seja, como determina a lei, uma linha geodésica ortogonal à costa.

Do mesmo modo, não se trata de "... uma possível revisão do diploma regulamentar da Lei nº 7.525... " como acredita o Procurador-Geral junto ao TCU, Dr. FRANCISCO DE SALLES MOURXO BRANCO (item 15 do Parecer - doc. XXXIII, fls. 69), MAS SIM, DA CORRETA APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA.

egger/001-1



p.23

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



12.7. - Em Sessão do TCU, de 19-09-90, o
Ministro-Relator, LUCIANO BRANDXO ALVES DE SOUZA, entendeu
que:

"Tal como realça o nobre órgão do Ministério Público, embora a competência deste Tribunal se restrinja, in_casu, à fiscalização da utilização dos recursos oriundos dos chamados 'royalties', o deslinde da questão posta nestes autos é de real interesse do Tribunal, porquanto terá reflexos diretos no rateio do Fundo Especial instituído pela Lei 7.525/86".

E conclui no sentido de ser indagado

"...no IBGE a respeito da realização da audiência sobre o pleito junto à Consultoria Geral da República..." (doc. XXXIII, fls.73)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



12.8. - Tendo o IBGE informado, através do Of. PR/10, de 09-01-91 (doc. XXXIII, fls. 76), que a audiência à Consultoria Geral da República não fora efetivada devido ao entendimento da Procuradoria Geral daquele órgão, de ser a matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, competindo ao Estado que se julgar prejudicado com a decisão do IBGE, a iniciativa de recorrer.

A guisa de melhor explicitar a questão, pede-se vênia para transcrever as informações contidas no mencionado Of. PR/10, do IBGE:

*Preliminarmente, caberia informar que diante das arguições apresentadas pelos governos dos Estados envolvidos com o problema da localização do poço (PR-S4), a área técnica do IBGE, incumbida de realizar os estudos relativos à projeção dos limites interestaduais da área marítima, sugeriu que o foro apropriado para elucidar as questões levantadas seria a Consultoria Geral da República.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ocorre, contudo que a Procuradoria Geral do IBGE, ao examinar a sugestão da Diretoria de Geociências, concluiu que não seria pertinente o encaminhamento do assunto a Consultoria Geral da República, já que o problema não se configura dentro das atribuições e competências que são cometidas aquele órgão por força de legislação.

Entendeu, ainda, a Procuradoria Geral do IBGE que o problema envolve, antes, matéria a ser discutida no âmbito do Poder Judiciário e que, nesta hipótese, a iniciativa de recorrer da decisão técnica caberia ao Estado que se julgasse prejudicado com os resultados dessa decisão e não ao IBGE.

A argumentação do órgão jurídico está fundamentada nos dispositivos constitucionais que dão ao Supremo Tribunal Federal a competência de processar e julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, entre a União e o distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



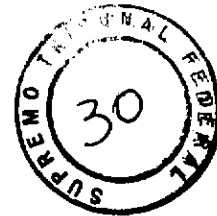
Diante desse pronunciamento, a proposta inicial de recorrer à Consultoria Geral da República ficou prejudicada, não tendo esta Presidência formalizado a consulta.

12.9. - Assim, com o Parecer do Ministério Público junto ao TCU (doc. XXXIII, fls. 81/82), o Ministro-Relator, Dr. LUCIANO BRANDXO ALVES DE SOUZA, proferiu seu voto cuja íntegra dá-se abaixo: (doc. XXXIII, fls. 83-85):

TC-009.098/88-7

Definição de limites de projeções estaduais e municipais, na plataforma continental, dos Estados do Paraná e Santa Catarina, para fins de distribuição de quotas de petróleo.

Na Sessão de 12.08.88 (fls. 7), o Tribunal acolheu, por unanimidade, Resuacimento formulado pelo Sr. Ministro Adhemar Ghisi, hoje ilustrado a Presidência da Corte, no sentido de solicitar aos órgãos



III

4. Em resposta à solicitação da Corte, o Sr. Presidente do IBGE informa (fls. 77/78) que a referida audiência não foi efetivada, à vista do entendimento da Procuradoria-Geral da Fundação no sentido de ser a matéria da competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal. A este cabe - acrescentou o dirigente - , por força de dispositivo constitucional, processar e julgar os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (cf. art. 102-1-f da C.F.). Aduziu, em consequência, que nesta hipótese o foro próprio para recurso é o Poder Judiciário, e que a iniciativa de recorrer da decisão do IBGE cabe ao Estado que se julgar prejudicado com os resultados dessa decisão, e não à própria Fundação.



competentes a documentação sobre os estudos para a definição dos limites das projeções dos Estados e Municípios, na plataforma continental, tendo como base a Lei nº 7.525/86 e a Resolução TCU nº 229/87.

2. A iniciativa decorreu de notícias divulgadas pela imprensa sobre a descoberta de uma nova província petrolífera denominada 1-PR-S-4, cuja localização-Paraná-ou Santa-Catarina gerou polêmica entre esses dois Estados, por implicar em pagamento de royalties, pela PETROBRÁS, ao Estado e Município detentor da nova jazida.

II

3. Posteriormente (Sessão de 12.09.90 - fls. 75), o Plenário, ao acolher Voto deste Relator, decidiu indagar à Fundação IBGE a respeito da audiência que teria sido formulada junto à Consultoria-Geral-da República; e deliberou também dar conhecimento da questão aos Srs. Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da infra-Estrutura, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

P.28



5. A Secretaria de Planejamento e Coordenação - SPC deste Tribunal, considerando as informações, prestadas pelo Instituto, e ressaltando que esta Corte já tomou as providências que lhe competia para esclarecer a questão, propõe o encaminhamento de cópia do processo ao Governo do Estado de Santa Catarina, para conhecimento e adoção das providências que entender necessária à defesa dos interesses econômicos daquele Estado.

6. O Sr. Procurador-Geral - Prof. Francisco de Salles Mourão Branco - em parecer emitido (fls. 82/85) por solicitação nossa (fls. 81), manifesta-se de acordo com a proposição do Titular da SPC. Conclui acrescentando que "poderá ser dada ciência do desfecho do presente feito ao Governo do Estado de Santa Catarina, afigurando-se-nos oportuno, ainda agora, efetivar-se, no tocante ao v. decisum de fls. 75, a comunicação dos fatos emergentes aos Srs. Ministros de Estado da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e



Planejamento, ex_vii do disposto nas Leis nºs 8.028/90 (art. 23, IV, I) e 8.057/90 e decreto nº 99.244/90 (arts. 179, 213, 214, 220 e 222), para as providências que julgarem adequadas no caso".
 É o Relatório.

Voto

Conforme registrado, este Colegiado já adotou, no âmbito de suas atribuições e faculdades, as providências cabíveis, buscando viabilizar, através dos órgãos competentes, a real localização da nova província petrolífera para fins de definição dos limites de projeções que propiciarão o recebimento de royalties da Petrobrás pelos Estados do Paraná ou de Santa Catarina, e respectivos municípios.

2. Conquanto tais providências não tenham ensejado o deslinde imediato da matéria em questão, levaram elas à conclusão de que a pendência deverá ser resolvida de duas formas: a saber: através de entendimento entre as partes envolvidas, ou mediante procedimento apropriado na via judiciária.



Diante do exposto, VOTO, de acordo com pareceres, no sentido de que o Tribunal adote a seguinte DECISÃO:

a) encaminhar cópia do presente processo ao Governo do Estado de Santa Catarina para conhecimento do nele contido, e adoção das providências que considerar necessárias à defesa dos interesses econômicos daquele Estado e seus Municípios;

b) comunicar os fatos emergentes destes autos aos Srs. Ministros de Estado da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento, para as providências cabíveis; e

c) por fim, tendo em vista a conclusão referida no item 2 deste Voto, arquivar os presentes autos, devendo a SPC cientificar este Plenário sobre a ocorrência de fatos novos envolvendo a matéria em pauta.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA

Ministro-Relator, (doc. XXXIII fls 83/86)

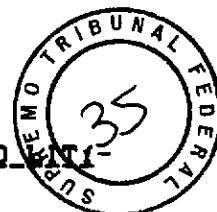
p. 32

egger/001-1



12.10. - As conclusões do Ministro-Relator, supra transcritas, foram acolhidas em Decisão Plenária, pelo TCU, que resolveu:

... encaminhar cópia do presente processo ao governador do Estado de Santa Catarina para conhecimento do nele contido, e adoção das providências que considerar necessárias à defesa dos interesses econômicos do Estado e seus municípios (cf. doc XXXIII, fls 83'.



II - DAS RAZÕES DE ORDEN ECONÔMICA E AMBIENTAL DO LITÍ-
GÍO

13. - Inicialmente, cumpre explicitar as razões de fundo econômico do litígio. Assim, se de um lado a nossa Carta Magna arrolou em seu artigo 20, como bens da União "o mar territorial" (CF. art. 20, VI), de outro, assegurou, consoante dispõe o parágrafo primeiro do mesmo artigo constitucional, a participação dos Estados e Municípios no resultado da exploração dos recursos minerais da plataforma continental, como segue:

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".



13.1. - De sorte que, os recursos naturais e minerais da plataforma continental, bem assim o mar territorial, foram consagrados pelo Constituinte Federal como bens da União (CF. art. 20, V, VI, IX).

13.2. - Assim, a finalidade da demarcação, pelo IBGE, das linhas de projeção marítimas estabelecendo os limites estaduais, é, no sentido de determinar a projeção continental marítima dos Estados costeiros, para a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural na plataforma continental.

13.3. - Essa participação, assegurada no parágrafo primeiro do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, encontra-se estabelecida na Lei nº 7.453/85, que alterou a redação do artigo 27 da Lei nº 2.004/53, criando esse direito para os Estados, nos seguintes termos:

Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985
Art. 1º - O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

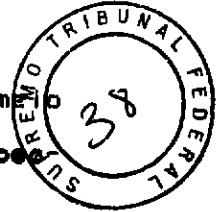


§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo.

§ 2º - O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios con-
frontante, quando o óleo, o xisto betumi-
noso e o gás forem extraídos da platafor-
ma continental, nos mesmos 5% (cinco por
cento) fixados no caput deste artigo,
sendo 1,5% (um e meio por cento) aos



Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios”.

13.4. - É de se notar que a indenização a ser paga pela PETROBRAS e suas subsidiárias, nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estende-se à plataforma continental e obedecerá ao disposto na Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986 (cf. art. 1º, da Lei nº 7.525/86).

13.5. - Assim, o Estado confrontante tem direito a receber indenização calculada sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás natural extraído na plataforma continental.



13.6. - Tal indenização é justificada, pois, além do entendimento de ser a plataforma continental considerada extensão submersa do respectivo território, os Estados e Municípios confrontantes servem de base de apoio para a exploração-extração desses recursos. Assim, para tal mister são utilizados do Estado confrontante, portos, aeroportos, estradas, hospitais, localizam-se oleodutos ou gasodutos. Referido fato gera uma transformação sócio-econômica de vulto considerável, inclusive pela afluência de novos habitantes, gerando, destarte, despesas para o Estado e Municípios confrontantes.

isto, sem falar nos prejuízos causados à exploração da pesca e do turismo - principais fontes de receita das regiões litorâneas -, em caso de dano ecológico pelo óleo.

14. - Corroborando esse conteúdo indenizatório, o legislador federal estabeleceu:

Lei nº 7.525, de 22 de Julho de 1986.

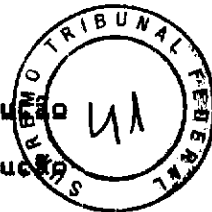
Art. 1º -



Art. 2º - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de rocha ou de xisto betuminosos e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com pocos produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os pocos.

Art. 3º - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º - Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1(uma) zona de produção principal, 1(uma) zona de produção secundária e 1(uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

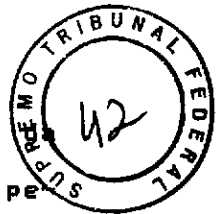


§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3(três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeropor-
tos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que



serve exclusivamente ao escoamento
 produção de uma dada área de produção pe-
 trolífera marítima, ficando excluída, pa-
 ra fins de definição da área geoeconômi-
 ca, os ramais de distribuição secundá-
 rios, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe
 à de produção principal os Municípios
 contíguos aos Municípios que a integram,
 bem como os Municípios que sofram as con-
 sequências sociais ou econômicas da pro-
 dução ou exploração do petróleo ou do gás
 natural.

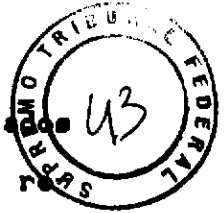
§ 4º -

§ 5º -

Art. 5º -

Art. 6º -

Art. 7º - O § 3º do art. 27 da Lei nº
 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado
 pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de
 1965, passa a vigorar com a seguinte re-
 dação:



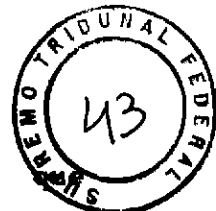
§ 3º - Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico".

15. - Nesse sentido, é de se observar o Ver de proteção ao meio ambiente prescrito na Carta Maior, (Jo § 4º do artigo 225, prescreve ser a zona costeira patrimônio nacional e

"... sua utilização far-se-á, na forma da lei, DENTRO DE CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, inclusive quanto ao uso de recursos naturais".

(CF. 225, § 4º)

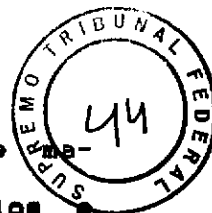
15.1. - A implantação de um complexo de exploração de lençol petrolífero, utilizando expressão retirada do inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal, constitui-se em "ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE".



E, justamente, no momento em que a humanidade se dá conta do poder-dever de preservar o meio ambiente para a geração presente e as futuras, e que esse **DEVER** impõe-se ao Poder Público (CF, art. 225, "caput"), é necessário ao Estado dispor dos meios para cumprir tal mister. E é para isso, que se destina o pagamento dessas indenizações, sob a forma de "royalties".

15.2. - Para que se estabeleçam parâmetros de meio ambiente, cuja proteção é o bem difuso que se quer ver protegido, transcreve-se a definição adotada por JOSÉ DE XVILA AGUIAR COIMBRA, em sua obra "O outro lado do meio ambiente", SP, CETESB, 1984, pág. 29:

"Meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos".



15.3. - Sendo certo que, as águas de mananciais, rios e lagos, as águas litorâneas dos estuários, praias, os manguezais; as águas doces das chuvas e as águas salgadas dos oceanos, todo o fabuloso universo hídrico é constitutivo eminente do meio.

15.4. - Sem sombra de dúvida, a atividade de extração de petróleo de poços confrontantes constitui-se numa ameaça constante ao equilíbrio ecológico de toda zona costeira catarinense. Um desequilíbrio ecológico traria ao Estado, além de danos ambientais, que, pela natureza do agente poluidor, petróleo, seriam irreparáveis, danos econômicos e sociais de grande monta.

15.5. - Daí, ser oportuno trazer à colação o cálculo que o economista PAUL A. SAMUELSEN traçou do "BEM ESTAR LÍQUIDO = BEL", que assim poderia ser definido:

"BEL = PNB (Produto Nacional Bruto) menos custos sociais e prejuízos causados ao meio ambiente por conta da obtenção do PNB".

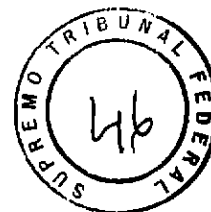
(in J.A.A. COIMBRA, op. cit., p. 35)



15.6. - é procedente tal preocupação, pois, em caso de vazamento de óleo, decorrente quer da exploração, quer do transporte, Santa Catarina que tem na atividade pesqueira um dos pontos fortes de sua economia litorânea, seria duramente atingida.

Logo, nada mais justo seja o Estado confrontante indenizado, consoante expressa a já citada legislação regulamentadora da matéria.

15.7. - Indubitavelmente, o campo petrolífero nominado pela PETROBRAS "Campo de Tubarão", onde localiza-se, dentre outros o poço de petróleo designado "PRS-4", a olho nu, sem maiores perquirições técnicas, situa-se no litoral norte do Estado de Santa Catarina, confrontando com o Município catarinense de São Francisco do Sul. Porém, pelo malfadado traçado da linha de projeção do limite territorial marítimo entre os Estados de SC - PR, fixado pelo IBGE, fica referido poço "PRS-4", dentro da projeção do mar territorial paranaense. DATA VENIA, essa tendenciosa interpretação esbulha o direito a indenização, devida por lei, ao Estado de Santa Catarina.



III - DO DIREITO

16 -Por primeiro, cumpre ressaltar que a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, ao atribuir ao IBGE a competência para traçar os limites interestaduais marítimas entre os Estados Federados, tratou de estabelecer os critérios a serem por este utilizados na execução desse traçado, consoante expressa o artigo 9º da referida lei, abaixo transcrito:

Art. 9º - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua intersecção com os limites da plataforma continental;



II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º, do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

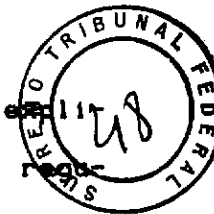
III - ...

IV - ...

Parágrafo único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - sequência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

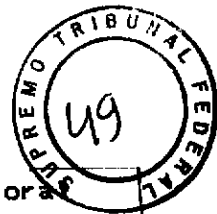


17 -Referido critério legal restou explicado no Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986, regulamentador da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, nos seguintes termos:

Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

Art. 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para traçar as linhas de proteção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes segundo a linha geodésica octogonal à costa, TOMARÁ POR BASE A LINHA DA BAIXA-MAR DO LITORAL CONTINENTAL E INSULAR BRASILEIRO ADOTADA COMO REFERÊNCIA NAS CARTAS NÁUTICAS.

Art. 2º - Para o fim de traçar as linhas de projeção dos limites da plataforma continental, entender-se-á por plataforma continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, ATÉ QUE A PROFUNDIDADE DAS ÁGUAS SOBREVACINIES PERMITA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS DESSAS REGIÕES.



Art. 3º - Nos lugares em que o litoral apresente reentrâncias profundas ou saliências, ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de bases retas, ligando pontos apropriados para o traçado da linha em relação à qual serão tomadas as projeções dos limites territoriais.

Art. 4º - Os limites dos Estados e dos Territórios serão projetados segundo a linha geodésica ortogonal à costa, enquadrando estas projeções as dos limites municipais.

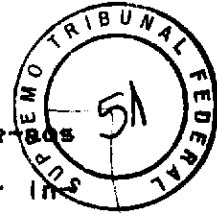
Art. 5º - Os limites dos Municípios confrontantes serão projetados segundo o paralelo, além da linha geodésica ortogonal à costa, mantendo-se as respectivas projeções no enquadramento das projeções dos Estados e dos Territórios.



17.1. - Assim, pela legislação em vigor cumpria ao IBGE traçar as projeções dos limites territoriais dos Estados CONFRONTANTES segundo a LINHA GEODÉSICA A COSTA, até o ponto de sua interseção com o limite da plataforma continental (art. 9º, Lei nº 7.525/86), tomando por base a linha da baixa-mar do litoral continental e brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas (Art. 1º, Dec. 93.189/86).

Entendendo-se por plataforma continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais dessas regiões (Art. 2º, Dec. 93.189/86).

17.2. - Porém, ao efetuar o traçado da projeção marítima do Estado do Paraná, o IBGE desprezou totalmente a legislação regulamentadora da matéria em causa, fato aliás confessado pelo mesmo no seu "Relatório DGC nº 01/88", no qual, partindo de uma falsa premissa, entende que



...se um Estado é litorâneo, parece-lhe lógico que o mesmo deverá se projetar integralmente na 'plataforma continental', admitindo ao menos um ponto de contato com o traçado do limite das 200 milhas marítimas'.

(doc.VIII fls. 09)

Buscando na Lógica, enquanto ciência, o silogismo perfeito têm-se que, partindo-se de uma premissa falsa a conclusão, inquestionavelmente, será falsa.

18. - Mesmo reconhecendo que os diplomas legais que tratam da problemática não prevejam a situação acima levantada o IBGE, partindo dessa sua falsa premissa, não prevista em lei, com a finalidade única de, nos seus dizeres,

... garantir ao menos um ponto de projeção a 200 milhas será considerado o litoral do Estado do Piauí e do Estado do Paraná tendo como 'linha de base reta'



uma única reta unindo os seus pontos dos limites interestaduais na intersecção com o litoral. Traçando-se a geodésica ortogonal a esta linha em seu ponto médio intercepta-se o limite de 200 milhas, definindo o ponto de contato. Os projetantes desses Estados serão as linhas geodésicas que unem os pontos dos limites interestaduais com o ponto de contato".

(doc. VIII fls 11)

Apesar de reconhecer, expressamente, que esta solução

"... pode ser considerada 'arbitrária' incontestavelmente, contudo é a que melhor atende às premissas básicas utilizadas pelo IBGE e aqui apresentadas".

(doc. VIII, fls. 12 "supra").

18.1. - Do mesmo modo, reconheceu não ter acatado o que determina a Lei (art. 9º da Lei 7.525/86 e art. 1º e 2º do Dec. nº 93.189/86), por entender que



"~~A adoção das projeções ortogonais~~
raria limites litisiosos, portanto, per-
petuando indefinições".

(doc. VIII)

Concluindo

"... SER IMPOSSÍVEL AO IBGE CUMPRIR, SEM QUESTIONAMENTOS, O QUE DETERMINA A LEI 7.525/86 E O DECRETO Nº 93.189/86, NO QUE TANGE AOS ESTADOS DO PIAUÍ E DO PARANÁ. A SOLUÇÃO ENCONTRADA CARECE DE RESPALDO LEGAL E PARTE DE UMA PREMISSA QUE NÃO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE CARACTERIZADA; A DA GARANTIA DA PROJEÇÃO INTEGRAL DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NA 'PLATAFORMA CONTINENTAL'".

18.2. - Ora, a partir do momento em que o próprio IBGE reconhece que a solução adotada pelo órgão "pode se considerada arbitrária incontestavelmente", convém, por oportuno, trazer à colação conceitos de eminentes e incontestáveis doutrinadores, do vocábulo ARBITRÁRIO.



Preleções De Plácido e Silva:

"ARBITRÁRIO - Vocábulo designativo de tudo que contém uma deliberação fundada no arbítrio ou vontade de alguém, a qual se manifesta contrariando um princípio de lei ou uma regra já estabelecida" (grifo nosso) (in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Editora Forense, 4a. Ed., Volume 1, pág. 147).

Por sua vez, o sempre presente Mestre Hely Lopes Meirelles, assim conceitua o ATO ARBITRÁRIO:

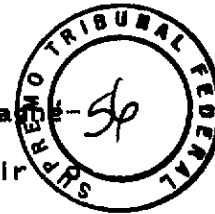
"Discrição é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário portanto, quando permitido pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre e sempre, ilegítimo e inválido" (nosso grifo) (in Direito Administrativo Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 6a. Ed., pág. 137).



Datíssima vênias, as interpretações do IBGE, não têm o menor sustentação fática, técnica ou legal e encontra-se devidamente refutadas no Parecer da lavra do Dr. GILBERTO D'AVILA RUFINO, acerca dos "Direitos dos Estados-Membros Brasileiros sobre a Exploração dos Recursos Naturais encontrados na Plataforma Continental" (doc. VII fls.17/19), cujas conclusões, por oportuno, transcreve-se:

1. A linha de base normal, de onde se mede a largura do mar territorial e a partir da qual se traçam as fronteiras laterais dos Estados costeiros no mar adjacente, é a linha da baixa-mar como indicada nas cartas marítimas de grande escala.

2. O direito interno brasileiro possui regra específica para delimitação das áreas marítimas confrontantes com os Estados-membros e consequente definição dos direitos destes. É o critério da linha ortogonal ou perpendicular à costa, cujo rumo será então determinado pelo ângulo de noventa graus formado com a linha de



base. Em razão disso, a orientação magnética da linha de base pode constituir ponto da discórdia entre os Estados brasileiros, originando disputas sobre a delimitação da projeção dos seus territórios no mar adjacente.

3. O limite interno do mar territorial não pode ser estabelecido, ao longo do território brasileiro, mediante aplicação generalizada do método das linhas de base retas, pois estas somente podem ser adotadas quando as sinuosidades ou anfractuosidades do litoral impeçam a utilização da linha da baixa-mar que constitui a regra geral.

4. De qualquer forma, o direito internacional público não admite o traçado de linhas de base retas que não reproduzam o desenho da costa, ou desta se afastem de maneira apreciável, existindo normas que fixam a extensão máxima dessas linhas.



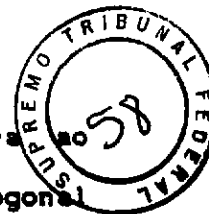
5. O traçado das linhas de base retas, ligando pontos apropriados da costa, não pode transformar em mar territorial o que são águas internas.

6. Nenhuma consistência há no traçado da linha de base ligando os pontos extremos do litoral de um Estado-membro.

7. Por outro lado, a linha geodésica ortogonal deve ser locada nos pontos de limite, nenhum fundamento existindo para o seu lançamento no ponto médio do litoral de um Estado costeiro.

8. O método de fixação das fronteiras laterais do mar territorial, resultante da projeção dos territórios, deve ser explicitado e compreendido à luz da doutrina e jurisprudência do direito internacional público e do direito comparado. A adoção de soluções construídas com base em conceitos geométricos não é forma adequada para suprir as incoerências e omissões da legislação brasileira a esse respeito".

(doc. VII 17/19)



20. - Ademais, a legislação é clara em estabelecer que, para o traçado da linha geodésica ortogonal à costa, deve ser tomado por base:

- a - as linhas de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, adotadas como referências nas cartas náuticas; ou
- b - as linhas de base retas, ligando pontos apropriados, nos lugares em que o litoral apresente reentrâncias profundas ou saliências, ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade

21. - Referida legislação (Lei nº 7.525/86 e Dec. 93.189/86) determina o traçado das linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados confrontantes SEGUNDO a linha geodésica ortogonal à costa, até o ponto de sua interseção como os limites da plataforma continental. Por definição, entender-se-á por plataforma continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais dessa região.



Restando clara a improcedência do entendimento do IBGE, no sentido de os Estados litorâneos terem direito à que suas projeções marítimas atinjam o limite das 200 milhas. DATA VENIA, tal limite representa o espaço marítimo onde o Estado-Nação exerce a sua Soberania, na chamada zona econômica exclusiva; e, não direito do Estado-Membro, pois, este tem autonomia, mas não soberania cuja titularidade é exclusiva do Estado-Nação.

22. - Mesmo porque, os Estados-membros têm características geográficas próprias, uns com maior dimensão territorial, outros com faixas litorâneas maiores ou menores; outros até sem projeção na costa marítima, como é o caso dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Amazonas, Acre, Roraima. Estados estes que não têm projeção marítima, de consequência, não participam diretamente das indenizações decorrentes da exploração petrolífera na Plataforma Continental, e isso não significa tratamento desigual, mas simplesmente a aplicação da realidade dimensional e geográfica de cada Estado da Federação.



23. - Assim, não há que se falar em projeção até as 200 milhas. Quando a lei determina que o traçado da linha geodésia ortogonal à costa far-se-á até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma Continental, entendida esta como até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais dessa região.

23.1. - Ainda mais que, o advérbio **Até** não significa a obrigação de se atingir esse ponto, mas sim o limite até onde pode chegar essa linha se seu ponto de interseção não ocorrer antes desse limite.

23.2. - No caso em tela, o ponto de interseção das linhas ortogonais à costa, referentemente ao Estado do Paraná, pela peculiaridade geográfica desse Estado, ocorre antes do limite das 200 milhas da zona econômica exclusiva, conforme demonstra a figura anexa ao "Relatório DGC nº 01/88" do IBGE (doc. VIII fl. 16, idem doc. XXXV, fls. 01).



24. - Destarte, tendo em vista as características da costa entre os Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, o ora Requerente entende ser o caso da adoção da linha da baixa-mar como referências nas Cartas Náuticas, para o fim do traçado das linhas geodésicas ortogonais à costa, com referência à projeção dos limites desses Estados.

25. - Corroborando, o entendimento supra narrado anexa-se estudo realizado pelo Ministério da Marinha do Brasil, encaminhado ao Governo deste Estado, pelo Exmo. Sr. Ministro da Marinha MARIO CESAR FLORES, através do Ofício de 19 de setembro de 1991 (doc. XXXIV fls. 01); documento esse, nos dizeres da Marinha,

"... essencialmente técnico, sobre o que seria a projeção marítima do limite entre Paraná e Santa Catarina, em função das regras que o Brasil aceita para fins internacionais, combinadas com a Legislação em vigor sobre o assunto".



Tal assertiva, que pela sua técnica mostra-se isenta de tendenciosidade, conduz a uma solução diametralmente oposta à aquela a que chegou o IBGE.

25.1. - Segundo esses estudos, a Marinha concluiu (item 13) que:

'Em todo caso, o que a Legislação exige, sem qualquer dúvida, é que as linhas de projeção marítimas dos limites territoriais dos Estados confrontantes sejam ORTOGONAIS À COSTA. Desta forma, qualquer solução adotada deve satisfazer a esta exigência, isto é, AS LINHAS DE PROJEÇÃO MARÍTIMAS DEVEM SER ORTOGONAIS À COSTA (tomando como referência as linhas de base nos pontos dos limites litocâneos dos Estados confrontantes)'

25.2. - Por compartilhar desse entendimento técnico legal, o Requerente efetuou o traçado gráfico das projeções dos limites marítimos dos Estados de SP - PR - SC, em conformidade com o que determina a legislação em vigor, efetuando o traçado da linha geodésica ortogonal à costa, tomando por base a linha de baixa-mar, resultando na figura constante do doc. XXXVI, fls 01.

E ESTE, EMÉRITOS JULGADORES, é O TRACADO
QUE AO IBGE INCUMBIA EFETUAR (ver doc. XXXV, fls 01/03)



26. - Destarte, rejeita-se na íntegra o traçado da linha de projeção do limite Paraná - Santa Catarina, por ter sido efetuado em frontal desacato a norma legal que lhe atribuiu tal incumbência.

27. - Note-se, ainda, "ad argumentandum tantum" que além da ausência de respaldo legal para que o IBGE estendesse a linha de projeção do Estado do Paraná até o limite das 200 milhas marítimas, este (IBGE), num total desprezo a qualquer norma regulamentadora, entendeu de efetuar referido traçado a partir de uma linha reta ligando os limites internos do Estado do Paraná, calculando a linha ortogonal ao litoral no seu ponto médio, consoante afirma no item 4 do seu Ofício PR/20, de 04-02-87, abaixo transcrito:

"No caso dos limites dos Estados do Piauí e do Paraná, a aplicação do método das linhas de bases retas apresentou o inconveniente de se cruzarem antes do limite do Mar Territorial e a solução para a definição dos seus limites foi obtida.



através da definição do ponto central de
 uma linha reta ligando os extremos do li-
 toral; calculada a linha ortogonal ao li-
 toral, no seu ponto médio, foi posiciona-
 do o ponto extremo (duzentas milhas) cor-
 respondente ao ponto médio e definidas as
 linhas ligando os limites terrestres ao
 ponto extremo.

(doc. II, fls. 01 "in fine")

Data venia, tal solução não encontra res-
 paldo legal, eis que a lei não estabeleceu exceção. Sendo
 IBGE uma Fundação Pública, de consequência um agente públi-
 co, como tal encontra-se adstrito ao princípio da legali-
 dade, ou seja: todo ato de administração pública tem que es-
 tar previsto em lei.

28. - Além do que, o IBGE traçou linhas
 de base reta à costa sem qualquer observância ao que deter-
 mina a lei. Assim, ao efetuar o traçado dessas linhas de
 base reta não atendeu ao limite máximo entre os pontos apro-
 priados nos Estados vizinhos, que é de 24 milhas para a ex-
 tensão das mesmas. (cf. Art. 1º, do Dec. Lei n.º 553, de 25.04.69)



29. - Outrossim, o traçado das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, não pode projetar-se sobre terra firme, como procedeu o IBGE, ao traçar tal linha na costa do Estado de Santa Catarina, transformando porção do território catarinense em mar territorial, do mesmo modo que não poderia tornar águas internas, porções do mar adjacente, como procedeu ao traçar a linha de base reta no Estado de São Paulo (cf. figura doc. XXXV fls 01).

29.1. - Demonstrando o desacerto desse traçado, apresenta-se a situação gráfica que resultaria do deslocamento das linhas de base retas, inadequadamente posicionadas pelo IBGE; destas o único traçado que apresentaria uma certa coerência com a legislação pertinente, seria o que apresenta o deslocamento do ponto "F" e do ponto "G", adequando-os à realidade da Costa (cf. Figuras doc XXXV fls 02/04).

30. - Fez-se referida digressão apenas no intuito de caracterizar a total ausência de sustentação técnica e legal ao traçado do IBGE, eis que, pela lei em vigor (Lei nº 7525/86, Dec. 93189/86) o modo adequado de elaborar esse traçado é o de que SEJAM AS LINHAS DE PROJEÇÃO MARÍTIMA ORTOGONAIS À COSTA.

egger/01a/I



IV - REQUERIMENTO

ISTO POSTO, consubstanciado nas razões fácticas e jurídicas que amparam ^{fundada} Ação de Retificação do Traçado da Projeção do Limite Interestadual Marítimo entre os Estados de Santa Catarina e Paraná, VEN REQUERER dignem-se Vossas Excelências em:

- a) determinar a CITAÇÃO da requerida, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, na pessoa de seu Presidente, na sua sede na Av. Franklin Roosevelt, nº 166, 10º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, para, querendo, contestar a presente ação;
- b) determinar a CITAÇÃO dos litisconsortes passivo necessário (CPC, art. 47), do ESTADO DO PARANÁ e ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa dos seus Procuradores-Gerais,



nas respectivas Procuradorias, situadas na rua Marechal Hermes, 999, Centro Cívico, Curitiba, PR, e, Pátio do Colégio, nº 184, 1º andar, São Paulo, SP, para, querendo, contestarem a presente ação:

c) determinar a intimação do nobre representante do Ministério Público Federal (CPC, 82, III);

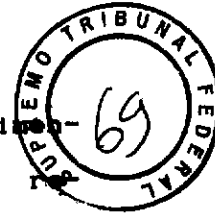
d) julgar, a final, **PROCEDENTE** a presente Ação, para, em assim o fazendo, determinar o correto traçado das linhas de projeção dos limites territoriais do Estado do Paraná e de Santa Catarina, mediante a adoção de linhas de projeção ortogonais à costa, consoante determina a legislação em vigor (Lei nº 7.525/86 Dec. nº 93.189/86), conforme demonstrado no mapa anexo (doc.XXXVI, fls. 01);

e) tendo em vista que o nosso Estatuto Processual Civil faculta ao Juízo a concessão de medidas acuteladoras, que protejam o interesses das partes até solução



do litígio, pela iminência da produção de petróleo na região objeto da presente polêmica, REQUER seja intimada a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sociedade de Economia Mista, representada pelo seu Presidente, com sede na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro, RJ, para que se abstenha de efetuar pagamentos de indenizações decorrentes da exploração dos poços de petróleo existentes na região do litígio e designados pelas siglas: "PRS-3", "PRS-4", "3-TB-1", "3-TB-3", "1-BSS-55" e "1-BSS-56", conforme constam do documento do Ministério da Marinha (doc. nº XXXIV, fls. 09), determinando sejam referidas indenizações, quando ocorrerem, depositadas perante essa Suprema Corte, em conta vinculada ao feito, até deslinde da "questão";

f) REQUER, também, pela produção de prova em direito admitido, em especial pela prova



documental anexa e subsidiária, depoimento pessoal do representante legal da requerida, testemunhas e principalmente pela prova pericial, bem como as que se fizerem necessárias à cabal comprovação das razões de mérito e de direito expostas no petitório.

Temos em que, dá-se à causa o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para fins meramente fiscais.

Pede Deferimento e Espera JUSTIÇA.

FLORIANÓPOLIS (SC) / BRASÍLIA (DF),

OUTUBRO, 03 - 1991.

ILDEMAR EGGER

Procurador do Estado